



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

Autos n.º: 0007000-86.2017.827.2731

Autor: Ministério Público

Réus: Pablo Lúcio Pereira da Silva e Eldirair Nunes Pereira

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** ofereceu denúncia em desfavor de **PABLO LÚCIO PEREIRA DA SILVA** e **ELDIRAIR NUNES PEREIRA**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma), II (concurso de pessoas) e V (restrição da liberdade da vítima), e artigo 158, §§ 1º (emprego de arma e concurso de pessoas) e 3º (restrição da liberdade da vítima), na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro (eventos 1 e 26).

Denúncia recebida em 08 de novembro de 2017 (evento 7).

Aditamento à denúncia (evento 26).

Regularmente citados (eventos 11 e 44), os réus apresentaram defesa preliminar (eventos 14 e 61).

No curso da instrução foram ouvidas as vítimas Joelma Pereira Lima e Adailton Pereira da Silva, as testemunhas Simone de Moraes Campos, Abimael Parente da Silva e Sérgio Antônio Amaro Neto, bem como procederam-se aos interrogatórios dos acusados (eventos 88/89).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (evento 88).

Em alegações finais escritas, o Ministério Público postulou a condenação dos réus na forma narrada na denúncia e respectivo aditamento, por entender estarem devidamente demonstrados o fato nessa peça articulado e a correspondente autoria (evento 108).

A assistente da acusação, embora devidamente intimada, quedou-se inerte (evento 114/116).

A Defesa, de seu turno, pugnou pela absolvição dos réus, por ausência de provas, não podendo, na sua ótica, os elementos inquisitoriais serem utilizados para fins condenatórios. Em caso de entendimento diverso, pela aplicação do princípio da consunção entre os delitos de roubo e extorsão ou desclassificação do delito de extorsão para o delito de constrangimento ilegal.

Em sendo hipótese condenação, quanto ao réu Eldirair, requereu a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, e, quanto a Pablo Lúcio, o reconhecimento da minorante da participação de menor importância (evento 136).

Vieram os autos.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO

Presentes as condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Materialidade positivada no Boletim de Ocorrência n.º 53388E/2017, Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Entrega, Laudo de Exame de Vistoria, Laudo de Exame Pericial em Arma de Fogo e Munição (Inquérito Policial n.º 0005724-20.2017.827.2731, eventos 1, 10 e 20), bem como pela prova oral recolhida.

A **autoria** resta, lado outro, também demonstrada.

A vítima Joelma Pereira Lima, ouvida judicialmente, narrou, detalhadamente, as circunstâncias em que ocorreu a subtração. É gerente administrativa do Posto Vascompetros. Na data dos fatos, chegou da igreja por volta de 21h40, sendo que, quando entrou na garagem, viu o vulto de alguém atrás de seu carro. Quando olhou novamente, havia um rapaz moreno - Eldirair - na porta do seu carro, tentando encapuzar a face e com arma de fogo em punho. Eldirair determinou que entrasse para a residência, momento em que a encostou na parede e pediu dinheiro. Disse que não tinha dinheiro. Eldirair encostou a arma em seu rosto (da vítima) e puxou a corrente de ouro que estava no seu pescoço. Verberou que 'aquilo não era brincadeira'. Havia somente um agente. Conseguiu ver um pouco do rosto antes de sair do carro. Ele entrou na residência quando o portão estava fechando. Mora sozinha. Perguntou-lhe se tinha joias, tendo dito que não. Em seguida, partiram para o posto, sendo advertida a ficar tranquila e não chamar atenção. Eldirair sabia que a depoente trabalhava no posto, da existência do cofre, chegando, inclusive, a comentar que ela transportava 'pacotão' de dinheiro para o banco. Foi dirigindo o próprio veículo em direção ao posto. No posto havia dois funcionários e um segurança. Seguiram até um ponto conhecido como 'curva do vento', momento em que Eldirair pegou seu celular e ligou para Pablo Lúcio avisando que 'já estava com a mulher'. Por volta de 22h00, ele recebeu uma ligação em seu celular, indagando-lhe acerca de sua localização. Pararam no Setor Araguaia, por volta de 22h10, momento em que Pablo, de capacete, assumiu a direção do veículo. Foi jogada para o banco traseiro, encapuzada e amarrada. Reconheceu Pablo pela compleição física. Eldirair era chamado de 'Capital'. Ficou bastante traumatizada, sem dormir, passou a tomar remédios controlados e fazer terapia com psicólogos. Ficaram rodando pela cidade por cerca de uma hora antes de irem para o posto. Quando lá chegaram, o segurança foi rendido e amarrado. Desceram do veículo, ainda encapuzada, mas, antes de chegarem ao cofre tiveram que ir ao carro do segurança pegar a chave da sala que liga as bombas do posto. Entregaram-lhe a chave. Eldirair dizia que usaria o dinheiro para comprar um carro. No sábado, a arma do segurança foi subtraída. Abriu o cofre e o dinheiro estava dentro de

envelopes. O dinheiro foi colocado dentro de uma sacola que estava dentro do carro. Após, foram trancafiados em cômodos diferentes. Levaram, em média, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Demoraram mais de meia hora para conseguir arrombar a porta. A arma utilizada foi a mesma que fora subtraída no dia anterior. Teve subtraído o veículo e o aparelho celular. Localizaram o carro, que estava todo 'depenado'. Teve um prejuízo de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O indivíduo que lhe abordou é moreno, magro e praticamente de sua altura. O comparsa era uma pessoa clara. Fez o reconhecimento fotográfico na delegacia. Não viu qual deles fez a abordagem do segurança do posto.

No mesmo sentido, **Adailton Pereira da Silva, vigilante do posto vitimado**, o qual salientou que, após fechar o posto, jantou e ficou dentro do carro ouvindo música. Em seguida, o carro da gerente chegou ao posto, momento que foi rendido pelo motorista do veículo, que estava empunhando arma de fogo. Passaram uma fita na sua mão (enforca gato). Eldirair desceu com a gerente e Pablo ficou dentro do carro lhe apontando a arma de fogo. Ambos estavam encapuzados. Seguiram para a sala do cofre. Joelma abriu o cofre e Eldirair colocou o dinheiro dentro de uma bolsa. Pablo ficou dentro do veículo. Antes da fuga, deixaram-nos trancados na sala. No dia anterior, a arma de fogo do posto foi subtraída. Esta mesma arma de fogo foi apreendida com os acusados. Porém, não pode apontar, com segurança, se foi a mesma arma utilizada na segunda subtração, mas eram do mesmo calibre. Não lhe subtraíram nada. O motorista era mais forte e o que desceu do veículo mais franzino. Não viu o rosto.

Não se pode perder de vista que a palavra da vítima, ainda que prestada somente na fase policial, é de fundamental importância para a elucidação da autoria e que a credibilidade é avaliada no contexto global da prova, não havendo razão para ser desacreditada quando coerente e segura, sem nenhum indício de parcialidade, como se dá no caso dos autos.

Sobre o tema, o elucidativo julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - **ROUBO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA NA DELEGACIA APOIADA PELA TESTEMUNHA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE** - FALTA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS - NÃO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - CORRUPÇÃO DE MENORES - ALTERAÇÃO LEGAL BENÉFICA - REMOÇÃO DA MULTA. I. **NÃO É FRÁGIL O CONJUNTO PROBATÓRIO BASEADO NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA DELEGACIA, CORROBORADAS EM JUÍZO POR TESTEMUNHO DE POLICIAL E OUTRAS PROVAS.** II. (...) (TJ-DF - EIR: 4196020058070006 DF 0000419-60.2005.807.0006, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 07/12/2009, Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/04/2010, DJ-e Pág. 42)

Não bastasse, as palavras das vítimas não se encontram isoladas. Ao contrário, ganham foro de credibilidade quando confrontadas com os demais elementos de prova carreados para os autos, mormente as palavras das testemunhas ouvidas em Juízo.

Abimael Parente da Silva, policial civil, declarou que Joelma foi à delegacia para comunicar a subtração, informando que um dos indivíduos havia usado seu aparelho celular para se comunicarem. Joelma pediu os extratos de ligações à operadora de telefone, momento em que identificaram o número do aparelho celular da mãe de Pablo (Erotides). Em que pese cadastrado no nome da mãe, o número era utilizado por Pablo, já conhecido no meio policial. No dia seguinte, perceberam que Pablo havia deixado de usar o número, cadastrando outro em nome da esposa. Com interceptação do número do telefone da vítima, identificaram Eldirair. Pablo vendeu o telefone da vítima para Emily pelo valor de R\$ 250,00. Durante as interceptações, Eldirair fala que o celular era proveniente do roubo e advertiu Pablo a quebrar o celular, pois 'ia dar merda'. Em outro diálogo,

Eldirair, ao tomar conhecimento de que Pablo poderia ter sido solto, pensou que ele teria o delatado. O celular da vítima foi apreendido com Emily. O número de Eldirair também foi interceptado. Almerinda, após ser ouvida pela autoridade policial, passou a informar Eldirair sobre as investigações. Eldirair mantinha contato com Fábio, custodiado na unidade prisional local, suposto namorado de Emily. Nos diálogos, ficou evidente que Eldirair e Pablo eram os autores do delito. No dia seguinte, Pablo adquiriu um veículo Celta pela quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e colocou no nome da mãe. Eldirair adquiriu uma moto. Nos diálogos, Eldirair comenta que também comprou alguns móveis residenciais, pagando tudo à vista. A aquisição desses bens era incompatível com a capacidade econômica dos acusados. A esposa de Pablo advertiu Emily a jogar o aparelho fora, pois estava interceptado.

Sérgio Antônio Amaro Neto, policial civil, informou que os executores do delito havia utilizado o celular da vítima. Quando chegou a fatura, perceberam que o número estava cadastrado no nome de Erotides, mas era utilizado por Pablo. Depois, Pablo passou a usar um novo número cadastrado em nome de Amanda. A autoridade policial representou pela interceptação do IMEI do celular de Joelma, momento em que localizaram o aparelho em poder de Emily, menor de idade. Eldirair foi identificado após a prisão de Pablo. Um preso havia avisado a Emily sobre a prisão de Pablo. No decorrer das interceptações, sobreveio a informação de que Eldirair teria comprado uma moto com o dinheiro subtraído do posto. O celular da vítima foi apreendido em poder de Emily. Fizeram busca na residência de Almerinda. O celular de Eldirair também foi interceptado. A motocicleta adquirida com o produto do crime e arma de fogo utilizada no assalto foi apreendida na residência do pai de Eldirair.

Simone de Moraes Campos, funcionária do posto vitimado, não estava presente no palco dos eventos, mas, no dia anterior, dois homens, de moto, chegaram ao posto, armados e subtraíram a arma de fogo que ficava à disposição dos guardas. A arma ficava guardada na conveniência do posto. Não sabe dizer se a arma utilizada no segundo assalto era a mesma subtraída no

dia anterior. Um dos indivíduos era branco, baixo e 'fortinho', e o outro era mais alto e moreno. Estavam de capacete. A esposa de Pablo foi à sua casa, após o segundo assalto, com um papel na mão, indagando-lhe acerca de uma intimação. Sentiu-se intimidada.

Pablo Lúcio Pereira da Silva, ouvido judicialmente, negou a imputação que lhe é atribuída, salientando, que alugou uma moto para Eldirair pelo valor de R\$ 50,00 até às 7h00. Já conhecia Eldirair. Emprestou, ainda, um aparelho celular. No dia seguinte, pela manhã, foi à casa de Emily, pegou a moto e o celular, sem o chip, mas Eldirair não estava, pois teria ido para Palmas. Eldirair teria levado o outro aparelho. Encontrou com Eldirair somente na quarta-feira, indagando-lhe sobre o chip do seu aparelho. Eldirair lhe disse que teve que jogar o chip fora, pois um 'cara' havia atirado em outro. Paulo Henrique que teria usado o aparelho celular. Eldirair propôs lhe dar o celular que estava com Emily, mas recusou, pois não sabia a procedência. Eldirair lhe deu a quantia de R\$ 300,00. Foi ameaçado por Eldirair. Quando tomou conhecimento das investigações, foi orientado pelo advogado - Rômulo - a sair da cidade e/ou mudar de endereço.

Eldirair Nunes Pereira, de seu turno, assumiu a autoria do delito, negando-se, porém, a fornecer os detalhes da conduta criminosa, conforme restou consignado na ata de audiência (evento 88).

Com efeito, dos elementos de prova angariados no curso do feito, é evidente que a edição de uma sentença condenatória se revela como medida impositiva, descabendo postular absolvição por fragilidade de provas ou desclassificação do crime de extorsão para o delito de constrangimento ilegal.

Explico.

Importante ressaltar, uma vez mais, que a palavra da vítima em delitos desta natureza, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial.

Obviamente, na análise e valoração do depoimento do ofendido, o julgador deve se cercar de vários cuidados, como o de atentar para a existência de motivos para a falsa imputação por parte da vítima ou, ainda, para a presença de outros elementos capazes de demonstrar a participação do acusado no ilícito, que, isolados, não seriam capazes de ensejar um juízo condenatório, mas, tidos em conjunto, constituem acervo probatório seguro para tanto.

No presente caso, inexistem razões para que seja lançada dúvida sobre as declarações da vítima, ainda mais em se tratando de pessoa sobre a qual não recai qualquer suspeita de falsa imputação, **sobretudo quando o relato prestado por ela em juízo é extremamente detalhado, harmônico e coerente com os demais depoimentos colhidos com a garantia do contraditório, mormente as palavras dos agentes do Estado.**

Demais disso, em todas as vezes em que a vítima foi instada a se manifestar e realizar reconhecimento se posicionou coerentemente apontando a autoria do fato aos denunciados, **descrevendo, detalhadamente, quais eram as feições dos indivíduos que a abordaram.** E, em Juízo, consoante se infere do termo de audiência, procedeu, novamente, ao reconhecimento dos acusados, apontando, sem qualquer vacilo, quando lhe mostrada a fotografia lançada no evento 88, os indivíduos com as letras 'A' e 'D', como sendo Pablo Lúcio e Eldirair, respectivamente.

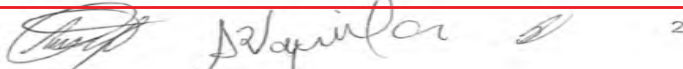
Mas não é só. A adolescente **Emily Cerqueira Pereira**, ouvida somente na esfera embrionária, informou que adquiriu o celular subtraído diretamente de Pablo Lúcio, o que, sem dúvidas, robustece a autoria do delito, senão vejamos: "(...) **foi abordada por pelo nacional PABLO LÚCIO PEREIRA DA SILVA, vulgo 'DJ Pablo'**, pessoa que conhece há mais de um ano das festas, haja vista que o mesmo é DJ, o qual se encontrava conduzindo seu veículo Celta, de cor prata, placa MWG-4131, **tendo o mesmo perguntado à adolescente infratora se a mesma queria comprar um aparelho celular, tendo a mesma respondido que sim;** que **PABLO ofereceu o aparelho celular pela quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo pago o referido valor em espécie na tarde do mesmo dia, em sua residência, onde PABLO foi buscar o dinheiro;** (...) após a prisão de PABLO, ocorrida no

dia 07/10/2017, foi pessoalmente procurada naquele mesmo dia por AMANDA KAROLINE PEREIRA LIMA, que se disse mulher de PABLO, e a mando deste falou para a adolescente infratora jogar fora o celular; que no dia 08/10/2017, um dia após a prisão de PABLO, recebeu uma ligação de seu ex-namorado, naquela oportunidade já preso, por nome de FÁBIO, por meio do telefone (63) 99290-5525 e FÁBIO falou para a adolescente infratora avisar ELDIRAIR não fica ‘moscando por aí’, pois poderia ser preso; que confessa que naquela ligação falou para FÁBIO que estava de posse do aparelho celular adquirido de PABLO referido-se que o mesmo era produto de roubo ocorrido no Posto Vascon Petro, haja vista que essas informações decorreram da própria AMANDA, pois segundo esta, o mesmo estava sendo rastreado pela Polícia; (...)” (Inquérito Policial n.º 0005724-20.2017.827.2731, evento 19).

Em que pese existir entendimento no sentido de que a prolação de um édito condenatório deve estar estribada exclusivamente em prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, filio-me à corrente de que qualquer prova produzida na fase inquisitiva, desde que não seja a única prova existente nos autos, pode ser utilizada pelo julgador para fundamentar a edição de uma sentença condenatória.

Registre-se, ademais, que, embora não ouvida sob o crivo do contraditório, as declarações da menor estão confirmados em juízo pela palavra dos policiais civis que participaram das investigações, os quais, sem qualquer titubeio, confirmaram a apreensão do aparelho celular da vítima em poder de Emily, além de ratificarem todo conteúdo probatório obtido por intermédio das interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este Juízo, positivadas no relatório policial encartado ao inquérito policial relacionado, senão vejamos:

- o Em 31/10/2017, 5 minutos e 22 segundos minutos, Eldirair recebe a chamada do terminal n.º (63) 99290-5525 (Celular dentro da CPP), nessa mídia Eldirair conversa com Fábio, relatamos:
 1. “Rapaz ela falou que o trem lá tá é doido pro meu lado ô” (Fala de Eldirair referindo-se a Almerinda);
 2. “Pois é eu falei para tu ir embora sai daquela casa lá” (fala de Fabio para Eldirair);
 3. “O celular da dona lá tava grampeado” (Fala de Eldirair referindo-se a celular que estava com Emily) “da Emily lá tá grampeado” (Fala de Eldirair);
 4. Fábio pergunta se os policiais estão atrás dele (Eldirair) por conta do grampo, e o mesmo afirma que não, mas sim “por causa da cena do Pablo aí doido”;
 5. Fabio informa equivocadamente para Eldirair que Pablo saiu da Casa de Prisão Prvisória. Informa ainda que conversou com o gerente da Unidade Prisional, acerca do motivo de Fábio já ter ido embora tendo dito ainda que o gerente falou para ele que Fábio era apenas suspeito. Ato contínuo, Fábio afirma para Eldirair que o crime que Pábio cometeu foi um sequestro, falando que o mesmo “é mais

 2

grave, tipo latro". Tendo Eldirair respondido com tom irônico "ele não fez nada né, pô só tava junto".

- Dessa forma, informamos que as informações coletadas são oriundas de desvios em tempo real.
- É importante salientar que no dia 31/10/2017, esta equipe apreendeu o celular de Joelma, o qual estava de posse da adolescente infratora Emily e que a mesma em depoimento afirmou que a pessoa de Pábio foi quem lhe deu referido aparelho celular e que no mesmo dia da prisão dele Pábio, foi procurada pessoalmente em sua casa por Amanda Karoline Pereira Lima, mulher de Pábio e mandou que Emily sumisse o celular comprado de Pábio, haja vista que o mesmo era roubado.

De se ver, portanto, que a negativa de Pablo Lúcio não encontra esteio na prova dos autos. É sabido que aquele que invoca um álibi atrai para si o ônus de comprová-lo devidamente, sob pena de, não o fazendo, reforçar ainda mais a imputação contra si lançada.

Sobre o tema, curial trazer à baila, as célebres palavras do emérito jurista Solon d'Eça Neves: **"Aquele que invoca um álibi tem que prová-lo satisfatoriamente, de modo a excluir seguramente a possibilidade de ter sido o autor da infração. Álibi não cumpridamente provado equivale à confissão de crime."**

Destarte, não tendo a defesa carreado aos autos nenhum elemento capaz de robustecer a versão do acusado Pablo Lúcio, ônus que lhe competia (artigo 156, do CPP), a palavra da vítima deve prevalecer, pois esta, sim, encontra conforto na prova dos autos.

Evidenciada, também, a grave ameaça, elemento objetivo do roubo, **através da intimidação da vítima com a utilização de arma de fogo apreendida**, e, repita-se, reconhecida pela vítima, sendo, pois, circunstância suficiente para diminuir a capacidade de resistência daquela, que, obviamente, se sentiu impotente. Vale lembrar que o simples anúncio do assalto já é meio capaz de gerar a grave ameaça exigida no tipo penal do delito em evidência.

Incidente, portanto, a **majorante do emprego de arma**, sobretudo quando o artefato bélico utilizado no crime foi devidamente apreendido durante a atuação policial, frise-se, na residência do pai de um dos denunciados (Eldirair), conforme se infere do auto de exibição e apreensão e laudo pericial de eficiência em arma de fogo.

Quanto à **majorante do concurso de agentes**, certo é que restou perfeitamente demonstrada a integral adesão de Pablo Lúcio à empreitada criminosa efetivada com Eldirair, previamente combinada e com nítida divisão de tarefas, tendo eles se conduzido com plena consciência de estarem contribuindo para obra comum, realizando atos eficientes para o apossamento dos bens pertencentes às vítimas, estando suas condutas subsumidas no artigo 29, *caput*, do Código Penal.

O concurso de duas ou mais pessoas, como se sabe, majora o roubo, dada a maior periculosidade dos agentes, que se unem para a prática do delito, dificultando a defesa da vítima. Não importa que um dos dois agentes seja inimputável, que apenas um pratique o ato executório do crime ou que apenas um seja identificado. Havendo concurso, como no caso em comento, ocorre a majorante.

Não há falar em participação de menor importância de Pablo Lúcio, porque cada um deles contribuiu decisivamente com a sua ação para o sucesso da empreitada delituosa. Nesse passo, de anotar que um dos réus foi o responsável pela abordagem direta da vítima (Eldirair), em sua residência, sendo Pablo Lúcio acionado no momento em que se dirigiam ao posto de combustíveis, atuando, inicialmente, na condição de motorista, mas, em seguida, foi responsável pela rendição do segurança, permaneceu no veículo enquanto a quantia era subtraída do cofre por Eldirair, na posição de garante, vigiando a movimentação do local, **em típico concurso de agentes**.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO.** SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTES COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO INVIÁVEL. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA INCABÍVEL.** PENAS REDUZIDAS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA INCABÍVEL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. CORRUPÇÃO DE MENORES. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO REVERTIDA. Roubo. **Apesar de o réu não estar presente no momento da abordagem da vítima e tomada do veículo, é evidente que sua conduta posterior configura participação efetiva no roubo, pois ingressou no cenário delitivo quando o assalto ainda estava em andamento, com a vítima presente, tendo sua liberdade restringida. Participação de Menor Importância Incabível. A função assumida pelo apelante foi essencial para a realização do assalto, pois atuou como motorista do roubo, enquanto os adolescentes separavam os bens do ofendido e, posteriormente, continuou como motorista da fuga, não havendo, assim, falar em participação de menor importância.** (...). APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70071590152, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 19/10/2017)

Também está comprovada **a restrição da liberdade** da vítima, o que também configura causa de aumento de pena no roubo, ficando evidenciado que a ofendida foi obrigada a embarcar com um dos agressores no veículo subtraído, por volta de 22h00, **permanecendo como refém em poder dos acusados por aproximadamente uma hora**, ou seja, até o fechamento do posto, sob constantes ameaças empregadas com emprego de arma de fogo, o que, à evidência, ultrapassou o limite normal para a execução do delito.

A jurisprudência não diverge:

APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.** (...) O concurso de agentes está afirmado nos autos, mediante as declarações das vítimas. **A restrição da liberdade da**

vítima também está comprovada nos relatos da ofendida, pois foi levada dentro do seu automóvel subtraído pelos agentes, o que era desnecessário para a consumação da subtração. (...). Redução do aumento em face das majorantes do emprego de arma e da restrição da liberdade da vítima, em observância à Súmula nº 443 do STJ. Redução da pena de multa de cada réu para o mínimo legal. Manutenção das disposições periféricas da sentença recorrida, inclusive quanto à prisão cautelar de ambos. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. M/AC 7.653 - S 18.12.2017 - P 54 (Apelação Crime Nº 70075783795, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 18/12/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE ROUBO.** (...) EMPREGO DE ARMA. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra das vítimas. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela palavra das vítimas, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. **RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. Configurada a majorante, visto que as vítimas permaneceram sob custódia dos agentes por cerca de uma hora e meia, o que caracteriza inequívoca restrição da liberdade.** AGRAVANTE DE O CRIME TER SIDO PRATICADO MEDIANTE DISSIMULAÇÃO. (...). APELAÇÕES

PROVIDAS EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70075606491, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 14/12/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CP). PRELIMINARES. (...). EMPREGO DE ARMA. FACA. Para o reconhecimento da majorante no delito de roubo, é desnecessária a apreensão da arma e sua consequente submissão à perícia para a comprovação da potencialidade lesiva. A causa de aumento pode ser demonstrada por outros elementos convincentes extraídos dos autos, como a palavra da vítima. Ademais, a faca é um instrumento perfurocortante e seu uso caracteriza grave ameaça à vítima. CONCURSO DE AGENTES. Comprovado pela prova oral, sendo desnecessário o prévio ajuste de vontades para a prática do delito, bastando um agente aderir à conduta do outro. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. Mantida. **A restrição da liberdade da vítima extrapolou o tempo necessário para a consumação do delito.** APENAMENTO. Redimensionado. PENA DE MULTA. Réu pobre. Redução ao mínimo legal. REGIME. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena carcerária. PRELIMINARES DE OFÍCIO REJEITADAS, POR MAIORIA. PRELIMINARES DEFENSIVAS REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70075361550, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 14/12/2017)

Não bastasse, mesmo com a subtração dos pertences pessoais da ofendida, Eldirair, ainda assim, prolongou o óbice à liberdade de locomoção desta ao obrigá-la, mediante emprego de arma de fogo, a dirigir até ao estabelecimento comercial por ela gerenciado, constrangendo-a a abrir o cofre do posto de combustíveis.

Os acusados poderiam apenas exigir, antes de deixar a residência da ofendida, as chaves das salas e a senha do cofre, por exemplo, mas preferiram constrangê-la a acompanhá-los, sendo ela a responsável por, ao lado de Eldirair, enquanto Pablo Lúcio ficava no carro, efetuar a abertura do cofre para terem acesso à quantia em espécie. Ao final, ainda deixaram a vítima e o segurança trancados em salas distintas do posto.

Tal conduta amolda-se perfeitamente à incriminada pela norma contida no artigo 158, § 3º do Código Penal.

Não é outra a lição de **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, para quem “obrigar o ofendido, restringindo-lhe (limitar, estreitar) a liberdade, constituindo esta restrição o instrumento para exercer a grave ameaça e provocar a colaboração da vítima é exatamente a figura do art. 158, § 3º, do Código Penal. Permanece o art. 157, § 2º, V, do Código Penal para a hipótese mais rara de o agente desejar o carro da vítima, ilustrando, levando-a consigo por um período razoável, de modo a se certificar da inexistência de alarme ou trava eletrônica. É um roubo, com restrição limitada da liberdade, de modo a garantir a posse da coisa, que já tem em seu abrigo. Entretanto, rodar com a vítima pela cidade, restringindo-lhe a liberdade, como forma de obter a coisa almejada, contando com a colaboração do ofendido, insere-se na extorsão mediante restrição à liberdade.” (in, Código penal comentado. 15. Ed., rev., atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2015. P. 918)

Não é caso, portanto, de desclassificar o delito de extorsão para o delito de constrangimento ilegal, posto que o constrangimento à vítima teve por escopo último a obtenção de vantagem econômica indevida, qual seja, a abertura do cofre do estabelecimento comercial que gerenciava, para que pudesse se apropriar do dinheiro ali depositado.

De outro lado, a pretendida desclassificação também não se faz viável, pois **‘o crime de constrangimento ilegal é tipicamente subsidiário, só ocorrendo quando o fato não constitui ilícito mais grave, como o roubo, a extorsão, o estupro, desobediência, etc.’** (in,

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código penal interpretado – São Paulo : Atlas, 1999, p. 828).

A jurisprudência não diverge:

APELAÇÃO CRIME. ROUBOS SIMPLES. EXTORSÃO. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO (...) 3. EXTORSÃO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A conduta de obstruir via pública e exigir dos motoristas quantia em dinheiro para viabilizar o tráfego, numa espécie de pedágio forçado, sob a ameaça de arremessar pedras contra o automóvel ou as vítimas, configura o crime de extorsão. **Incabível a desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, de caráter subsidiário, na medida em que o réu agiu com o intuito de obtenção de indevida vantagem econômica.** 4. (...). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR PREJUDICADO. (Apelação Crime Nº 70050183755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Danúbio Edon Franco, Julgado em 20/02/2013)

É perfeitamente possível, e também muito mais reprovável, a conduta de quem comete extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima em concurso de pessoas e/ou com emprego de arma, ação que revela maior periculosidade, o que autoriza uma resposta penal mais gravosa, com a incidência da majorante disposta no mesmo tipo penal básico.

Nessa linha de raciocínio, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, recentemente debruçou-se sobre essa questão em acórdão, inclusive, noticiado no Informativo de Jurisprudência da Corte Superior nº 590, assim ementado:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 158, §§ 1º E 3º, DO CP. CABIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, CP. POSSIBILIDADE. 1. O § 3º do art. 158 do CP, introduzido pela Lei n. 11.923/2009, qualifica o crime de extorsão quando cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, passando a pena de reclusão a ser de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. Se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. 2. **A Lei n. 11.923/2009 não cria um novo delito autônomo, chamado de "sequestro relâmpago", sendo apenas um desdobramento do tipo do crime de extorsão, uma vez que o legislador apenas definiu um modus operandi do referido delito.** 3. **Tendo em vista que o texto legal é unidade e que as normas se harmonizam, conclui-se, a partir de uma interpretação sistemática do artigo 158 do Código Penal, que o seu § 1º não foi absorvido pelo § 3º, pois, como visto, o § 3º constitui-se qualificadora, estabelecendo outro mínimo e outro máximo da pena abstratamente cominada ao crime; já o § 1º prevê uma causa especial de aumento de pena.** 4. Dessa forma, ainda que topologicamente a qualificadora esteja situada após a causa especial de aumento de pena, com esta não se funde, uma vez que tal fato configura mera ausência de técnica legislativa, que se explica pela inserção posterior da qualificadora do § 3º no tipo do artigo 158 do Código Penal, que surgiu após uma necessidade de reprimir essa modalidade criminosa. 5. Em circunstância análoga, na qual foi utilizada majorante prevista topologicamente em parágrafo anterior à forma qualificada, tal como na hipótese dos autos, esta Corte Superior decidiu que, sendo compatível o privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal com as hipóteses objetivas de furto qualificado - entendimento proferido no Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.193.194/MG -, mutatis

mutandi, não há incompatibilidade entre o furto qualificado e a causa de aumento relativa ao seu cometimento no período noturno. 6. **No presente caso, ficando claramente**

comprovada a utilização da arma pelos acusados para o cometimento do crime, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades, praticando os crimes ora em análise, não há como se afastar o fato dos delitos terem sido praticados em concurso de pessoas e com o emprego de arma de fogo, devendo incidir a causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do CP. 7. Nos crimes dolosos, contra

vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz - considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias - aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo.

8. No presente caso, apesar das circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis em relação aos recorridos, foram praticados mais de 10 crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas (art. 158, § 3º, do CP), contra pessoas diferentes, com violência ou grave ameaça, o que justifica a aplicação da continuidade delitiva específica (art. 71, parágrafo único, do CP). 9. Recurso especial provido.” (REsp 1353693/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

Assim sendo, ficando claramente comprovada a utilização de arma pelos acusados, bem como que ambos agiram em comunhão de vontades para a prática do 2º fato descrito na peça acusatória, o que se extrai da firme prova oral antes analisada e do auto de apreensão e laudo pericial do artefato, não há como se afastar a causa de aumento prevista no § 1º do artigo 158 do Código Penal, que deverá incidir sobre o preceito secundário do tipo qualificado (artigo 158, § 3º, do mesmo diploma legal).

Em arremate, o entendimento há muito sedimentado no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** é no sentido de que as condutas de subtração de bens móveis mediante violência ou grave ameaça e exigência de abertura do cofre pela vítima, ainda que materializadas numa mesma conjuntura fática, configuram, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão, em concurso material, já que distintas e autônomas, **não havendo que se falar na aplicação do princípio da consunção, tampouco em continuidade delitiva.** A ver:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. **ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. **Em se tratando de ações diversas e com desígnios autônomos, não há falar na existência de crime único entre os delitos de roubo e extorsão, mantendo-se incólume o concurso material.** Para se concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório, providência inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 2. **Conforme entendimento pacífico desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.** 3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. 4. Ordem parcialmente concedida. (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade dos denunciados pelos **crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, em concurso material com o delito de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas.**

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar **PABLO LÚCIO PEREIRA DA SILVA e ELDIRAIR NUNES PEREIRA**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I (emprego de arma), II (concurso de pessoas) e V (restrição da liberdade da vítima), e artigo 158, §§ 1º (emprego de arma e concurso de pessoas) e 3º (restrição da liberdade da vítima), na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro.

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo à individualização da pena.

PABLO LÚCIO PEREIRA DA SILVA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima.

Não obstante, a fim de não incorrer em *bis in idem*, a restrição da liberdade da vítima será aqui utilizada como circunstância judicial **desfavorável**, pois evidencia maior intensidade do dolo na conduta do agente, já

que imposto à vítima desnecessário sofrimento psicológico, a qual, além de ficar sob mira incessante de arma de fogo, ainda foi amarrada e teve o rosto encapuzado.

Na mesma linha de raciocínio, em obediência à individualização da pena, o emprego da arma de fogo será valorado nas circunstâncias do crime, também como circunstância judicial desfavorável, enquanto o concurso de agentes será aplicado na terceira fase do processo de dosagem penalógica, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado. Assim, tal circunstância não pode ser avaliada desfavoravelmente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, porquanto praticado também mediante emprego de arma de fogo, sendo que, para não incorrer-se em *bis in idem*, a restrição da liberdade já foi utilizada como circunstância judicial desfavorável e o concurso de pessoas será utilizado na terceira fase da dosagem da pena, como majorante, como permite a remansosa jurisprudência. Esta circunstância judicial é, portanto, **desfavorável**.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, a existência de prejuízos materiais, por si só, não autorizam a valoração negativa desta circunstância judicial, porquanto inerente aos delitos patrimoniais. Todavia, as consequências do crime extrapolam a simples perda patrimonial, diante do extremo abalo emocional da vítima, a qual, segundo suas declarações judiciais, teve, inclusive, que submeter-se a tratamento psicológico e tomar remédios controlados para superar o trauma provocado pela ação danosa do denunciado, razão pela qual também como **negativa** esta circunstância judicial.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 (nove) meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante da reincidência (Execução Penal n.º 5001875-28.2012.827.2731), aumento-lhe a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ficando a expiação fixada no importe de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, majoro a reprimenda no grau mínimo de 1/3 (um terço), perfazendo a expiação o *quantum* de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

EXTORSÃO QUALIFICADA

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma e concurso de pessoas. Não obstante, a fim de não incorrer em *bis in idem*, o emprego da arma de fogo será aqui utilizado como circunstância judicial **desfavorável**, enquanto o concurso de agentes será aplicado na terceira fase do processo de dosagem penalógica, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado. Assim, tal circunstância não pode ser avaliada desfavoravelmente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, porquanto praticado também mediante concurso de agentes, sendo que, para não incorrer-se em *bis in idem*, referida circunstância será utilizada na terceira fase da dosagem da pena, como majorante, como permite a remansosa jurisprudência.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que o prejuízo suportado pela vítima é inerente aos crimes contra o patrimônio e, portanto, não justifica a valoração negativa dessa circunstância para elevar a pena-base, **salvo se considerado excessivo**. Na espécie vertente, conforme apurado por ocasião da instrução processual, o numerário subtraído não foi ressarcido ao posto vitimado, cujo valor representa um prejuízo considerável, tal seja, **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, o que, à evidência, recomenda uma análise **desfavorável** desta circunstância judicial, senão vejamos:

A jurisprudência não diverge: "(...) Indevido o incremento da pena-base pelas consequências quando o fundamento é o prejuízo sofrido pela vítima face à ausência de restituição de todos os bens. **O resultado é inerente aos crimes contra o patrimônio e só pode ser valorado desfavoravelmente quando de certa monta.** (...) (Acórdão n.705710, 20110110898998APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/08/2013, Publicado no DJE: 29/08/2013. Pág.: 155)

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 (nove) meses. No caso em concreto, **duas** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no patamar de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante da reincidência (Execução Penal n.º 5001875-28.2012.827.2731),

aumento-lhe a reprimenda em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ficando a expiação fixada no importe de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na TERCEIRA FASE, presente a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, majoro a reprimenda no grau mínimo de 1/3 (um terço), perfazendo a expiação o *quantum* de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em conclusão, diante do cúmulo material de penas, a reprimenda resta **definitivamente fixada no importe de 21 (vinte e um) anos de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

ELDIRAIR NUNES PEREIRA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto delito praticado mediante o emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima.

Não obstante, a fim de não incorrer em *bis in idem*, a restrição da liberdade da vítima será aqui utilizada como circunstância judicial **desfavorável**, pois evidencia maior intensidade do dolo na conduta do agente, já que imposto à vítima desnecessário sofrimento psicológico, a qual, além de ficar sob mira incessante de arma de fogo, ainda foi amarrada e teve o rosto encapuzado.

Na mesma linha de raciocínio, em obediência à individualização da pena, o emprego da arma de fogo será valorado nas circunstâncias do crime, também como circunstância judicial desfavorável,

enquanto o concurso de agentes será aplicado na terceira fase do processo de dosagem penalógica, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado. Assim, tal circunstância não pode ser avaliada desfavoravelmente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, porquanto praticado também mediante emprego de arma de fogo, sendo que, para não incorrer-se em *bis in idem*, a restrição da liberdade já foi utilizada como circunstância judicial desfavorável e o concurso de pessoas será utilizado na terceira fase da dosagem da pena, como majorante, como permite a remansosa jurisprudência. Esta circunstância judicial é, portanto, **desfavorável**.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No crime em questão, a existência de prejuízos materiais, por si só, não autorizam a valoração negativa desta circunstância judicial, porquanto inerente aos delitos patrimoniais. Todavia, as consequências do crime extrapolam a simples perda patrimonial, diante do extremo abalo emocional da vítima, a qual, segundo suas declarações judiciais, teve, inclusive, que submeter-se a tratamento psicológico e

tomar remédios controlados para superar o trauma provocado pela ação danosa do denunciado, razão pela qual também **negativa** esta circunstância judicial.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 (nove) meses. No caso em concreto, **três** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no patamar de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, minoro-lhe a reprimenda em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, para cada circunstância atenuante, ficando a expiação fixada no importe de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, majoro a reprimenda no grau mínimo de 1/3 (um terço), perfazendo a expiação o *quantum* de 7 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

EXTORSÃO QUALIFICADA

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto

delito praticado mediante o emprego de arma e concurso de pessoas. Não obstante, a fim de não incorrer em *bis in idem*, o emprego da arma de fogo será aqui utilizado como circunstância judicial **desfavorável**, enquanto o concurso de agentes será aplicado na terceira fase do processo de dosagem penalógica, como majorante, consoante permite a jurisprudência pátria.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica nenhuma condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos, por fato anterior ao ora julgado. Assim, tal circunstância não pode ser avaliada desfavoravelmente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal, tal seja, a obtenção de lucro fácil. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias** do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do delito, porquanto praticado também mediante concurso de agentes, sendo que, para não incorrer-se em *bis in idem*, referida circunstância será utilizada na terceira fase da dosagem da pena, como majorante, como permite a remansosa jurisprudência.

No que se refere às **consequências** do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que o prejuízo suportado pela vítima é inerente aos crimes contra o patrimônio e, portanto, não justifica a valoração negativa dessa circunstância para elevar a pena-base, **salvo se considerado excessivo**. Na espécie vertente, conforme apurado por ocasião da

instrução processual, o numerário subtraído não foi ressarcido ao posto vitimado, cujo valor representa um prejuízo considerável, tal seja, **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, o que, à evidência, recomenda uma análise **desfavorável** desta circunstância judicial, senão vejamos:

A jurisprudência não diverge: "(...) Indevido o incremento da pena-base pelas consequências quando o fundamento é o prejuízo sofrido pela vítima face à ausência de restituição de todos os bens. **O resultado é inerente aos crimes contra o patrimônio e só pode ser valorado desfavoravelmente quando de certa monta.** (...) (Acórdão n.705710, 20110110898998APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 08/08/2013, Publicado no DJE: 29/08/2013. Pág.: 155)

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso dos autos, em que a vítima em nada contribuiu para o comportamento delitivo.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 (nove) meses. No caso em concreto, **duas** são as circunstâncias desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no patamar de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presentes as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, minoro-lhe a reprimenda em 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, para cada circunstância atenuante, ficando a expiação fixada no importe de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas, majoro a reprimenda no grau mínimo de 1/3 (um

terço), perfazendo a expiação o *quantum* de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em conclusão, diante do cúmulo material de penas, a reprimenda resta **definitivamente fixada no importe de 15 (quinze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONDENADOS:

Para o cumprimento da reprimenda imposta, fixo o regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §§ 2º, alínea 'a', e 3º, do CPB.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena fixada em patamar superior a quatro anos e a presença de delito praticado com emprego de grave ameaça à pessoa).

No que tange à segregação dos acusados, esta deve persistir, pois necessária sua manutenção no cárcere, a fim de preservar-se a ordem pública, especialmente por tratar-se de delito praticado com grave ameaça à pessoa, o qual possui consequências desastrosas, além do fato de terem respondido a todo o processo presos, da quantidade de pena e regime de pena aplicado.

Nego-lhes, portanto, o direito de recorrer em liberdade.

FORMEM-SE, DE IMEDIATO, OS AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIOS.

Sem custas, porquanto assistidos pela Defensoria Pública.

Deixo de fixar o montante mínimo de reparação de danos causados pela infração, consoante preconiza o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, devido à ausência de pedido expresso da assistente de acusação devidamente habilitada.

DISPOSIÇÕES FINAIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA:

Após o trânsito em julgado:

a) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;

b) Intime-se a parte interessada no feito n.º 0001297-43.2018.827.2731, para requerer o que entender de direito (artigo 133, do CPP).

c) Por fim, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de abril de 2018.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO